



PARECER Nº 02/2017- CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 941/2016, que *dispõe sobre a utilização dos créditos referentes à licença prêmio e precatórios para pagamento de dívidas pessoais dos agentes públicos do Distrito Federal, contraídas junto ao Banco de Brasília – BRB e dá outras providências.*

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 941/2016, que, nos termos do art. 1º, visa a conceder aos agentes públicos do Distrito Federal o direito de utilizar créditos referentes à precatórios, oriundos do Distrito Federal, para pagamento de dívidas pessoais junto ao Banco de Brasília – BRB, sendo permitida a amortização ou quitação de “dívidas bancárias contraídas por meio de crédito consignado ou descontadas diretamente nas contas correntes” e, ainda, possibilitar aos agentes públicos do Distrito Federal já aposentados utilizar os créditos referentes à licença prêmio para efetuar os referidos pagamentos.

Os arts. 2º, 3º e 4º do projeto tratam, respectivamente, da regulamentação da lei (no prazo de sessenta dias), da sua vigência (a partir da data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, afirma-se que a instabilidade econômica, financeira e orçamentária que o país enfrenta, aliado a facilidade de crédito oferecida pela instituição bancária (BRB), submete os agentes públicos a um endividamento significativo, gerando uma condição de caos e desespero dos que contraíram dívidas junto ao Banco.

Em seguida, apresenta-se como alternativa do citado problema a edição de lei possibilitando a utilização de licença-prêmio convertida em pecúnia e os precatórios de titularidade do próprio agente público para pagamento de dívidas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Por fim, transcreve-se o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores.

O PL nº 941/2016 foi distribuída para esta CEOF, para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS e para a Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição foi aprovada na íntegra pela CAS, na 1ª Reunião Ordinária realizada em 6 de abril de 2016.

No âmbito da CEOF foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2016, que acrescenta o seguinte § 3º ao art. 1º do projeto:

§ 3º Os agentes públicos do Distrito Federal cujas dívidas pessoais junto ao Banco de Brasília – BRB excederem a 50% da respectiva remuneração ou subsídio podem utilizar dos créditos referentes à licença prêmio para pagamento de juros.

Na justificação dessa Emenda afirma-se que seu objetivo é “aprimorar a proposição, tendo em vista que se figura necessário, diante da realidade econômico financeira a qual tem passado os servidores, cujas dívidas têm levado a um superendividamento”. Alega-se, ainda, que “o projeto contempla, no caso dos servidores ativos, somente os precatórios, uma vez que a conversão em pecúnia da licença prêmio só ocorre após a aposentadoria caso aquela não seja fruída”.

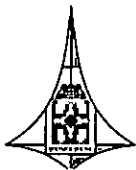
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, § 1º, I, e § 2º, do RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como, concorrentemente com a CAS, manifestar-se sobre o mérito de matéria que tratem de servidores públicos civis do Distrito Federal.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 941/2016 visa a garantir aos agentes públicos o direito de utilizar, para pagamento de dívidas contraídas junto ao BRB, seja ela consignada em folha ou não, os créditos decorrentes de (i) **precatórios** emitidos pelo Distrito Federal; e (ii) **licença prêmio**, nos casos dos agentes públicos aposentados. Já a Emenda



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Aditiva nº 1/2016, apresentada nesta CEOF, institui o direito de os agentes públicos utilizarem os créditos referentes à licença prêmio para pagamento de juros, quando às dívidas pessoais dos referidos agentes junto ao BRB excederem a 50% da sua remuneração ou subsídio.

Observe-se que a redação constante do projeto em análise, bem como da emenda a ele apresentada, não trata de concessão de um benefício aos agentes públicos com dívidas contraídas junto ao BRB. Inobstante a proposição se referir à formalização de um "direito" aos agentes públicos, verifica-se que, independentemente de aprovação ou não do projeto em análise, aos agentes públicos já é permitido utilizar, da forma que desejar, os recursos decorrentes de créditos de precatórios, assim como os da conversão em pecúnia da licença-prêmio, não cabendo ao Estado disciplinar tal utilização.

Da mesma forma, entende-se que, nos casos de não recebimento dos créditos de precatórios ou da conversão em pecúnia da licença-prêmio, os agentes públicos, em tese, também podem ofertá-los a instituições bancárias com o intuito de quitar suas dívidas. Entretanto, a questão reside em saber se as referidas entidades aceitariam tais direitos como forma de pagamento, pois, frise-se, o projeto sob exame não obriga, no caso, o BRB a aceitar essa forma de pagamento.

Isso posto, conclui-se que o texto da proposição e o da emenda a ela apresentada, por não ter repercussão jurídica, não geram impacto orçamentário e financeiro para o Distrito Federal, sendo, portanto, admissíveis nesta CEOF. Contudo, não devem prosperar quanto ao seu mérito.

Noutro giro, poderia se aventar, ainda, que o objetivo da proposição, embora não conste de sua justificção, seja o de obrigar o Distrito Federal a antecipar o pagamento de precatórios e da conversão em pecúnia da licença-prêmio aos agentes públicos que estejam em mora com o BRB, com o fim de possibilitar a respectiva quitação dessas dívidas.

Nesse caso, cumpre-se informar que os pagamentos de créditos de **precatório** devidos pelo Distrito Federal observam regras rígidas estabelecidas no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2017 – LDO/2017, Lei nº 5.695/2016, não sendo permitida a modificação da sistemática de pagamento desses créditos.

No que se refere ao pagamento de **licença-prêmio**, constata-se que o art. 121 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal), determina que tal pagamento deverá ser efetuado até a data de aposentadoria do respectivo servidor. Ao receber tais recursos, cabe ao agente público decidir a forma de sua utilização.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Entretanto, ressalta-se que, atualmente, diversos pagamentos de direitos de aposentados do serviço público do Distrito Federal se encontram em atraso, sobretudo os relacionados à conversão em pecúnia de licenças-prêmio. Essa situação, conforme constam de divulgações na imprensa e no sítio eletrônico oficial do Distrito Federal, decorre da crise econômica e financeira enfrentada por esse ente público.

Dessa forma, constata-se que a intempestividade no pagamento de direitos de agentes públicos aposentados não decorre da ausência de dispositivo legal que imponha o pagamento, mas da indisponibilidade financeira do Distrito Federal para honrar suas obrigações.

É bem verdade que a alteração da redação do art. 1º da proposição poderia determinar que o Distrito Federal assumisse os débitos dos agentes públicos em questão junto ao BRB e compensasse esta assunção da dívida com os créditos que esses servidores possuam a título de precatório ou de valores devidos pela conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozadas. Contudo, tal medida, além de não ser admissível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, à mingua de previsão orçamentária e do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, configuraria tratamento diferenciado e indevido ao BRB, uma vez que não dispensado o mesmo tratamento às demais instituições financeiras.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 941/2016 e da Emenda nº 01 (Aditiva) – CEOF**, contudo, **rejeição no mérito**, na forma do art. 64, II, e § 1º, I, do RICLDF, visto que a proposição não é cogente.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 941/2016 – que Dispõe sobre a utilização dos créditos referentes à licença prêmio e precatórios para pagamento de dívidas pessoais dos agentes públicos do Distrito Federal, contraídas junto ao Banco de Brasília – BRB e dá outras providências.

Autor: Deputado Celina Leão

Relator: Deputado Rafael Prudente

Parecer: Pela Admissibilidade do Projeto, contudo, da Emenda 01 (Aditiva) CEOF, contudo, **rejeição no mérito**, na forma art 64, II, e § 1, I, do RICLDF

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4				1	

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 5ª Reunião Ordinária

Em, 20/06/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl Nº 941/2016
Fis. _____ Rubrica _____